



PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

PL 1704/2017

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a administração pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantido à pessoa física que comunicar às autoridades policiais ou administrativas a ocorrência de crime contra a administração pública do Distrito Federal, inclusive de natureza tributária, o direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, desde que dessa comunicação resulte a recuperação de valores pelo erário.

§ 1º Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no *caput* será repartida da seguinte maneira:

- I - ao primeiro informante, conceder-se-ão 70% (setenta por cento) da quantia;
- II - aos demais conceder-se-ão, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia.

§ 2º O direito mencionado no *caput* será garantido apenas nos casos de previsão legal de apuração da infração mediante ação penal pública.

Art. 2º Não fará jus aos benefícios estabelecidos por esta lei a pessoa envolvida na prática de crime contra a administração pública na condição de autora, coautora ou partícipe.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei Distrital nº 857/2012, de autoria do deputado distrital Professor Israel Batista, que em 2013 foi vetado e mantido por esta Casa, visa prestigiar o princípio constitucional da cidadania (art. 1º,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1704/2017
Folha Nº 01/010

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/08/2017 10:37
Edley 2286

26



inciso II, da Constituição da República) e o direito constitucional à segurança (art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988).

A prática de crimes contra a administração pública em todo o País é altamente danosa aos cidadãos. Embora não atinja diretamente a integridade física das pessoas, tais crimes violam, indiretamente, inúmeros direitos individuais e coletivos. Ora, os crimes contra a administração pública atingem o patrimônio estatal, e isso prejudica a programação e a execução das despesas públicas.

Além de desestimular a prática de crimes contra a administração pública do Distrito Federal, o projeto em escopo estimula a cidadania e fará com que a população fiscalize e denuncie a prática de crimes que, em última instância, repercutirão na vida de todos os indivíduos.

Cabe destacar que, do ponto de vista econômico, orçamentário e financeiro, a premiação instituída não acarretará nenhum gasto para o Distrito Federal, pois o impacto da concessão do prêmio será recompensado pelo incremento da arrecadação. Dessa forma, o projeto em estudo, ao estimular a atitude fiscalizadora por parte dos cidadãos, fará com que as perdas estatais diminuam. Além disso, o denunciante só fará jus ao prêmio de que trata este projeto se os valores subtraídos dos cofres públicos forem efetivamente recuperados.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares a fim de que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**

Setor Protocolo Legislativo
Pl. Nº 1504/1007
Folha Nº 02 de 02.



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.704/17 que “Concede preio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a administração pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “d”, “e” e “g”) e, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/08/17

MANOEL ALVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

Betor Protocolo Legislativo

PL Nº 1704 / 2017
Folha Nº 03 / 10